DECISÃO

Processo nº 058/2026 (Notícia de Infração nº 001/2026)
Classe: Recurso voluntário com pedido liminar de efeito suspensivo
Recorrente: Sport Club União
Recorridos/interessados: Procuradoria do TJD/DF; Candango Esporte Clube; Planaltina Atlético Clube Formação de Atletas Ltda.; Federação de Futebol do Distrito Federal (FFDF)

I. RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário, com pedido liminar de efeito suspensivo, interposto pelo Sport Club União contra o acórdão da 2ª Comissão Disciplinar, de 23 de outubro de 2026, que julgou procedente, por maioria, a denúncia fundada no art. 214 do Código Brasileiro de Justiça Desportiva (CBJD), em razão da inclusão do atleta Nelson Arthur Bezerra Louzeiro (CBF/BID nº 824090) nas partidas da 6ª e das 7ª rodadas do Campeonato Candango Sub-17 de 2026. Foram aplicadas a perda de 9 (nove) pontos e multa de R$ 1.000,00 por infração, no total de R$ 2.000,00.

O recorrente sustenta, em síntese: (I) a decadência prevista no art. 169-B do CBJD e a violação ao princípio *pro competitione* (art. 2º, XVII); (II) a ausência de condição irregular do atleta na 7ª rodada e a insuficiência de fundamentação do acórdão, com referência ao voto divergente do Auditor Fabrício Magalhães; e (III) subsidiariamente, a redução das penalidades (arts. 182 e 182-A). Requer, ainda, a gratuidade da justiça, com prazo para recolhimento dos emolumentos caso indeferida, e a concessão liminar de efeito suspensivo quanto à perda de pontos.

Registre-se que, antes do recurso, o clube ajuizou medida inominada com pedido liminar (art. 119 do CBJD), distribuída neste mesmo processo, na qual pediu a suspensão dos efeitos classificatórios da condenação e a preservação provisória de sua classificação “até a apreciação do pedido de efeito suspensivo a ser formulado no recurso voluntário”. Em 23 de outubro de 2026, o Presidente do Tribunal recebeu a medida e **indeferiu a liminar por ausência de verossimilhança das alegações**, determinando sua remessa ao Tribunal Pleno, para ser apreciada juntamente com o recurso voluntário, se interposto.

É o relatório. Decido.

II. FUNDAMENTAÇÃO

II.1. Da tempestividade

O recurso foi protocolado em 30 de outubro de 2026. Considerada a comunicação da juntada do acórdão em 27 de outubro de 2026, às 18h57, e a regra de contagem invocada pelo recorrente (art. 43 do CBJD), reconheço a tempestividade.

II.2. Do preparo e da deserção

A tempestividade não supre os demais pressupostos de admissibilidade. O art. 138, III, do CBJD exige que a prova do pagamento dos emolumentos seja juntada **no momento do protocolo**, sob pena de deserção. O recurso não veio acompanhado de comprovante de recolhimento.

Da gratuidade da justiça. O pedido de gratuidade não afasta automaticamente essa exigência. A pessoa jurídica, com ou sem fins lucrativos, somente faz jus ao benefício se **demonstrar** a impossibilidade de arcar com os encargos processuais. A condição de associação civil sem fins lucrativos e a participação em competição amadora, isoladamente, não demonstram insuficiência financeira concreta. Não foram apresentados balanços, demonstrações contábeis, extratos ou quaisquer outros elementos que permitam aferir essa impossibilidade. A referência a sanções pecuniárias anteriores, sem comprovantes de pagamentos recentes, não constitui fato documentalmente demonstrado e não substitui a prova da situação financeira atual. Indefiro, assim, a gratuidade.

Do pedido subsidiário de prazo para recolhimento. O art. 138, III, do CBJD é norma específica: exige a prova do pagamento no protocolo e associa expressamente à sua falta a deserção, sem prever prazo de emenda para a ausência total de comprovante. A aplicação subsidiária do Código de Processo Civil pressupõe omissão do CBJD, que aqui não existe.

Assim, **reconheço a deserção** do recurso voluntário.

II.3. Do pedido liminar de efeito suspensivo

O pedido de efeito suspensivo não prospera, por três fundamentos independentes.

a) Acessoriedade. O efeito suspensivo previsto no art. 147-A do CBJD pressupõe recurso voluntário regularmente interposto e, por consequência, admissível. Não conhecido o recurso por deserção, não há recurso ao qual atribuir efeito suspensivo, e o pedido, de natureza acessória, não subsiste. A regra é o recebimento do recurso voluntário apenas no efeito devolutivo (art. 147 do CBJD).

b) Matéria já apreciada na medida inominada. O pedido formulado no recurso reproduz, em essência, o já deduzido na medida inominada (art. 119 do CBJD), cuja liminar foi indeferida em 23 de outubro de 2026 por ausência de verossimilhança das alegações. Aquela decisão não substitui o exame do pedido formulado no recurso; contudo, o recorrente renova os mesmos fundamentos (decadência do art. 169-B, *pro competitione* e condição de jogo do atleta na 7ª rodada), sem demonstrar fato novo ou alteração do quadro fático-jurídico que justifique decisão diversa. Acrescente-se que a própria medida inominada teve caráter instrumental: seu objeto era a preservação provisória da classificação até a apreciação do pedido de efeito suspensivo no recurso. Examinado esse pedido nesta decisão, a medida esgota seu objeto e deverá ser submetida ao Tribunal Pleno nos termos da determinação do Presidente, para fins de referendo e declaração de prejudicialidade.

c) Ausência dos requisitos do art. 147-A do CBJD. Ainda que superados os óbices anteriores, o efeito suspensivo é excepcional e exige a demonstração, cumulativa, da verossimilhança das alegações e da possibilidade de prejuízo irreparável ou de difícil reparação. O art. 147 do CBJD estabelece que o recurso voluntário é recebido no efeito devolutivo. O art. 147-A permite ao relator conceder efeito suspensivo, em decisão fundamentada, apenas se se convencer da verossimilhança das alegações e quando a simples devolução da matéria puder causar prejuízo irreparável ou de difícil reparação; e o seu § 1º veda a concessão quando dela decorrer grave perigo de irreversibilidade. Por sua vez, o art. 147-B reserva o efeito suspensivo automático a duas hipóteses: pena que exceda o número de partidas ou o prazo definido em lei (inciso I) e cominação de multa (inciso II). A perda de pontos do art. 214 não se enquadra em nenhuma delas: não é pena de partidas

ou de prazo, e a multa, que sim está contemplada, já teve a exigibilidade suspensa por força de lei (item d). Os requisitos do art. 147-A, por sua vez, não estão presentes:

- *Verossimilhança.* A penalidade aplicada é a prevista no art. 214 do CBJD (perda do número máximo de pontos atribuídos a uma vitória, independentemente do resultado, e multa de R$ 100,00 a R$ 100.000,00), com a não computação dos pontos obtidos pelo infrator (§ 1º), de incidência objetiva, apoiada nas súmulas oficiais das 3ª a 7ª rodadas, que registram as três advertências, a participação do atleta como titular nas duas partidas e a responsabilidade exclusiva dos clubes pelo controle de cartões (art. 58 do Regulamento Específico). O recorrente não demonstra, em juízo de cognição sumária, erro evidente na tipificação ou na dosimetria. A perda de 9 pontos corresponde a 3 pontos por partida irregular (6 pontos) mais os 3 pontos obtidos na vitória da 7ª rodada (§ 1º), nos exatos termos do tipo, e a multa de R$ 1.000,00 por infração situa-se na faixa inferior do intervalo legal. As teses de mérito, que não são examinadas por esta decisão, foram rejeitadas pelo órgão de origem e já haviam sido afastadas, em exame sumário, na decisão da medida inominada.
- *Prejuízo irreparável ou de difícil reparação.* A perda de pontos é medida de efeitos classificatórios plenamente reversíveis: eventual reforma do acórdão restabelece a pontuação e a classificação. Segundo o próprio recorrente, as quartas de final já foram disputadas e o efeito alegado é a permanência na Série A em 2027, consequência futura e eventual, dependente da classificação final e da organização da competição seguinte. O interesse esportivo do clube, embora relevante, não equivale a dano irreparável e não basta, por si só, para afastar a regra do efeito devolutivo. Ao contrário, suspender a perda de pontos consolidaria, durante a tramitação, uma classificação obtida com atleta sem condição de jogo e produziria efeitos sobre terceiros (Candango e Planaltina, noticiantes e interessados), o que sugere o grave perigo de irreversibilidade que o § 1º do art. 147-A veda. Nos termos do § 2º do mesmo artigo, esta decisão não impede reexame, a qualquer tempo, por decisão fundamentada do relator.

Indefiro, portanto, o pedido liminar e de efeito suspensivo quanto à perda de pontos, mantidos os efeitos do acórdão recorrido nesse aspecto.

d) Da multa. Ressalvo que o art. 147-B, II e § 2º, do CBJD suspende, por força de lei, a exigibilidade da multa até o trânsito em julgado. Essa consequência decorre diretamente do Código, independe de decisão deste relator e não se confunde com a suspensão da penalidade classificatória pretendida com base no art. 147-A. O prazo de 10 (dez) dias fixado no acórdão para comprovação do pagamento fluirá, nesses termos, a partir do trânsito em julgado.

II.4. Da prejudicialidade das teses de mérito

Não conhecido o recurso, ficam prejudicados o exame da decadência do art. 169-B e do princípio *pro competitione*, do alcance da expressão "partida oficial subsequente" (art. 57 do Regulamento), da condição de jogo do atleta na 7ª rodada, do voto divergente e dos pedidos de redução ou substituição das penalidades (arts. 182 e 182-A).

A presente decisão não rejeita essas teses no mérito nem altera o conteúdo do acórdão recorrido; limita-se a reconhecer a inadmissibilidade do recurso por falta de preparo.

III. DISPOSITIVO

Ante o exposto:

- **a)** indefiro o pedido de gratuidade da justiça, por ausência de prova concreta da insuficiência financeira, e o pedido subsidiário de prazo para recolhimento dos emolumentos;
- **b)** reconheço a tempestividade, mas, diante da ausência de comprovante de pagamento dos emolumentos no momento do protocolo, **NÃO CONHEÇO** do recurso voluntário, por deserção, nos termos do art. 138, III, do CBJD;
- **c)** indefiro o pedido liminar de efeito suspensivo quanto à perda de pontos, por tratar-se de matéria já apreciada na medida inominada, por ser acessório de recurso não conhecido e por não preenchidos os requisitos do art. 147-A do CBJD e por não se enquadrar a perda de pontos nas hipóteses de efeito suspensivo automático do art. 147-B, mantendo os efeitos do acórdão recorrido nesse aspecto;
- **d)** ressalvo que a exigibilidade da multa permanece suspensa até o trânsito em julgado, na forma do art. 147-B, II e § 2º, do CBJD;

- **e)** declaro prejudicados, em razão da deserção, os demais pedidos e as teses de mérito recursal;
- **f)** determino que a medida inominada seja submetida ao Tribunal Pleno, nos termos da decisão de 23/10/2026, para referendo desta decisão e apreciação da prejudicialidade da medida.

Comunique-se à Federação de Futebol do Distrito Federal e intimem-se a Procuradoria e os interessados.

Brasília/DF, 3 de novembro de 2026.



KIKO OMENA FERREIRA
Presidente Do Tribunal De Justiça Desportiva Do Futebol Do Distrito Federal